

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES  
DE MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 32-C, DE 2015** **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a padronização de interface para carregadores de telefones celulares; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO ALVES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a padronização de interface para carregadores de telefones celulares.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 213-A. A Agência definirá padrão único de interface para carregadores de equipamentos terminais para os serviços de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo.*

*§ 1º Os equipamentos terminais móveis somente poderão ser produzidos e comercializados no País com a interface padrão definida pela Agência.*

*§ 2º A fabricação ou a comercialização de equipamentos terminais móveis em desacordo com o estabelecido neste artigo sujeita os infratores à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.758, de 2013, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a padronização de interface para carregadores de telefones celulares.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O telefone celular passou a ser, nos últimos tempos, equipamento de uso essencial no dia a dia da população. Com a incrível marca de mais de 264 milhões de acessos, praticamente toda a população dispõe hoje de um telefone móvel para suas atividades de trabalho e de lazer.

A velocidade de crescimento do uso dos aparelhos é bastante maior que a

velocidade de desenvolvimento de novas tecnologias de bateria para celular, o que impõe aos usuários, cada vez mais, a necessidade de carregamento ao longo do dia ou da noite.

A atividade de carregar um celular, entretanto, tem sido dificultada pelos fabricantes, uma vez que não existe padronização das interfaces dos carregadores. Não se pode conceber, no atual estágio do desenvolvimento tecnológico, que existam barreiras desta natureza, que acabam por tornar os usuários reféns de uma determinada marca ou modelo de celular.

Nosso Projeto de Lei vai exatamente ao encontro da necessidade de padronização das interfaces de carregadores de celular, o que em muito facilitará a vida dos cidadãos. Argumentos de dificuldade comercial ou de padronização internacional não podem se impor frente à liberdade e ao bem estar dos usuários de serviços móveis de telecomunicações.

A proposição que submetemos à consideração dos senhores e senhoras parlamentares acrescenta um artigo à Lei Geral das Telecomunicações obrigando a Anatel a definir um padrão para os carregadores de celular. Ao mesmo tempo, proíbe a fabricação e a comercialização no Brasil de celulares sem a interface padronizada, sujeitando os infratores à multa de até um milhão de reais. Previmos, também, um prazo de adaptação de 180 dias para que a lei entre em vigência.

Temos a certeza de que nossa iniciativa contribuirá decisivamente para a melhoria das condições de utilização dos terminais celulares em nosso País. Além disso, o preço dos equipamentos também acabará por diminuir, uma vez que os terminais terão interfaces padronizadas, que serão produzidas em larga escala. Da mesma forma, o preço dos carregadores também diminuirá e os usuários poderão adquiri-los de qualquer fornecedor, incentivando uma saudável concorrência.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV  
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO  
DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 32, de 2015, do nobre Deputado Sérgio Vidigal, acrescenta dispositivo à Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para obrigar a padronização de interface para carregadores de celulares. Tal regra seria estabelecida por meio do acréscimo do art. 213-A à LGT, no qual seria estabelecido que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) definiria um padrão único de interface para carregadores de equipamentos terminais para os serviços de comunicação móvel pessoal. A eventual fabricação ou comercialização de equipamentos que não atendessem a esta regra sujeitaria o infrator a multa de até R\$ 1 milhão.

A proposição, apresentada em 02 de fevereiro de 2015, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Seu regime de tramitação é

ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em maio de 2015 existiam no Brasil 285,15 milhões de linhas ativas de telefonia móvel. Trata-se, como os números mostram, de um serviço essencial para a população. A telefonia celular é, de fato, atualmente o maior vetor de massificação do acesso às comunicações no País. Diversos são os motivos que levaram a essa popularização da telefonia celular, mas sem dúvida a mobilidade, a ampla disponibilidade do serviço e a facilidade de uso estão entre os principais atrativos desse serviço.

Mas, em descompasso com este avanço tecnológico - que propiciou a existência de uma modalidade de comunicação que consegue aliar alta complexidade tecnológica com facilidade de uso - a multiplicidade de modelos de carregadores de celular é um problema cada vez mais grave. Há uma variedade de padrões adotados pela indústria para cada elemento do carregador, incluindo aí as tomadas elétricas, os cabos e os conectores com o aparelho celular. Para se ter uma ideia da dimensão deste fenômeno, podemos citar que a Anatel, em seu sistema de gestão de certificação e homologação de produtos, contabiliza 2.526 modelos de aparelhos celulares e 500 tipos diferentes de carregadores para esses telefones.

Tendo em vista as especificidades técnicas envolvidas no tema, que extrapolam as atividades políticas rotineiramente conduzidas por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizamos em 16 de julho de 2015 uma audiência pública, fruto dos requerimentos nº 26/2015, dos deputados Roberto Alves e Ronaldo Nogueira; nº 29/2015, do Deputado Bilac Pinto; e 47/2015, dos Deputados Afonso Motta e Sandro Alex, para discutir a padronização de interface para carregadores de celulares. Na ocasião, os membros da Comissão puderam receber os valiosos subsídios apresentados pela senhora Maria Inês Dôlci, Coordenadora Institucional da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, e pelos senhores Celso Soares, Gestor de Políticas Públicas da Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça; Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Agência

Nacional de Telecomunicações; e Benjamin Sicsú, Vice-Diretor da Área de Dispositivos Móveis de Comunicação da Associação Brasileira da Indústria Elétrica.

Do conjunto destas esclarecedoras palestras, pudemos extrair que, em que pese o inconveniente gerado pela profusão de modelos de carregadores de celular, não há qualquer elemento nisto que se configure como uma ofensa aos direitos dos consumidores. Trata-se, tão somente, de um problema de ausência de padrão tecnológico, gerado primordialmente pela diversidade de marcas de fabricantes de aparelhos celulares, que na maior parte das vezes utilizam soluções próprias para seus carregadores. Ademais, ressalte-se que a eventual padronização dos dispositivos poderia gerar um efeito deletério importante: a proibição de qualquer inovação neste quesito. Se, por exemplo, um fabricante nacional viesse a desenvolver uma nova modalidade de carregador, com vantagens em relação aos então existentes, haveria uma proibição legal para a sua adoção, gerando assim uma obsolescência forçada pelo poder público. Finalmente, ressalte-se que a eventual imposição de um carregador padronizado para os telefones fabricados e/ou comercializados no Brasil colocaria o País em uma condição inferior ao restante do mundo, no que tange ao mercado global desses bens. Haveria, assim, um custo adicional imposto ao setor, o que redundaria por certo em perda de competitividade em um setor que tem intensas cadeias globais de trocas.

Ressalte-se que, de acordo com o representante da Anatel, o Sr. Vitor Elísio Goes de Oliveira Menezes, o órgão regulador desistiu da sua intenção inicial de estabelecer normativa regulamentando os padrões para carregadores de celulares. Em 2012, a agência chegou a publicar uma consulta pública, na qual propunha padronizar apenas a fonte do carregador, ou seja, o conector do cabo de alimentação ao celular. Contudo, conforme destacou o Sr. Vitor Menezes, a Anatel optou por recuar em sua intenção, devido à falta de consenso dos fabricantes e aos problemas de administração de patentes que surgiram ao longo das discussões sobre os possíveis padrões a serem adotados.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por sua vez, em nota técnica emitida pela Coordenação Geral das Indústrias do Complexo Eletrônico, órgão integrante da sua Secretaria do Desenvolvimento e da Produção, informa que a GSMA – organização internacional que atua em mais de 219 países e congrega por volta de 800 operadoras de telefonia celular e mais de 200 empresas do setor – tem trabalhado na padronização das conexões, na certificação de carregadores e na elaboração de normas técnicas de economia de energia. Do mesmo modo, a Comissão Europeia, por meio de um memorando de compromisso com a indústria, está patrocinando um entendimento

da indústria para a adoção de um padrão comum de carregamento. Note-se que, em ambas as iniciativas, o caráter voluntário é preponderante, algo que consideramos essencial para o efetivo sucesso de operações desse tipo, sem que se incorra nos problemas regulatórios que já ressaltamos, advindos de uma eventual aprovação de um projeto de lei nos moldes do que aqui apreciamos.

Desse modo, em que pese a justa preocupação do seu autor com a garantia do bem estar dos consumidores, nosso voto, com base nas informações técnicas acumuladas ao longo do processo de elaboração deste parecer, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 32, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado ROBERTO ALVES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 32/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Fabio Reis, Flavinho, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Pastor Franklin, Paulão, Pedro Cunha Lima, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, Jhc, João Daniel, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sandes Júnior e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela tem o objetivo alterar a Lei 9.472/97 para padronizar a interface para carregadores de telefones celulares, cujas especificações seriam estabelecidas pela Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Para dar efetividade à norma, o projeto prevê multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em sua justificação, o autor informa que este projeto é, em verdade, uma reapresentação de um projeto originalmente ofertado pela então Deputada Sueli Vidigal e arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Defesa do Consumidor e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a proposição recebeu parecer pela rejeição. Encaminhado a essa Comissão, não recebeu emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

O relatório

### **II - VOTO DO RELATOR**

O autor da presente proposta, o nobre deputado Sergio Vidigal, ao resgatar o teor do projeto da ex-deputada Sueli Vidigal, inspirou-se na dificuldade rotineira que todos nós, consumidores, temos decorrente da falta de compatibilidade de interface entre as várias marcas de produtos eletrônicos, o caso em tela o telefone celular.

Apesar do bom propósito do projeto e das comodidades que seriam propiciadas ao consumidor, analisando o contexto de uma forma mais ampla, adicionando outros atores envolvidos – fabricante e Estado, concluímos que a aprovação do projeto não seria conveniente.

Em verdade, padrões tecnológicos, quando disseminados pelos concorrentes é, sem dúvida, uma situação que traz retornos positivos para todos os agentes do mercado. Entretanto essa padronização precisa ocorrer previamente ao lançamento de produtos dos mais diversos fabricantes, de forma que a concepção de novos produtos leve em consideração os padrões estabelecidos. Caso essa padronização sobrevenha a uma situação em que as linhas de produção já foram configuradas segundo a conveniência de cada marca, haveria pesados custos para a sua readequação, que certamente seriam repassados aos consumidores.

Participamos de uma economia globalizada e nossos interlocutores internacionais não estarão sujeito às determinações de nossas leis, e a tal obrigação, e por consequência, teríamos a oferta de marcas e modelos no mercado nacional drasticamente reduzido, o que seguramente provocaria um aumento dos valores dos aparelhos, razão suficiente para opinarmos pela rejeição da proposição.

O mais danoso, a nosso ver, seria a restrição a introdução de novas tecnologias que esta padronização nos imporá. Precisamos entender que a grande variedade de modelos celulares existentes no Brasil, e no mundo, advém da própria diversidade das necessidades dos clientes, resultando na grande diferenciação dos seus atributos, tais como qualidade da voz, velocidade de processamento e carregamento de dados, captura de imagens, tamanho, espessura, acabamento estético, e outros, todos com reflexos diretos no grau de complexidade tecnológica e no preço de cada um dos modelos ofertados. É neste quadro que a inexistência de um padrão único mundial ou universal de celulares ou de carregadores para celular permite que os inúmeros fabricantes possam projetar e fabricar produtos com o objetivo de atender de forma mais adequada os clientes nos mercados onde atuam.

O celular, o carregador e a bateria são elementos de um sistema integrado, que é projetado de forma a garantir um funcionamento que otimiza o desempenho do conjunto. O carregador ideal de um celular altamente sofisticado, com vários recursos que consomem muita carga, certamente será superdimensionado para um celular mais simples, podendo impactar até mesmo na segurança do usuário.

Acrescente-se que a padronização proposta iria sobrecarregar o Estado com a imposição de custos envolvidos na normatização, certificação, homologação e fiscalização.

Em que pese a legítima preocupação do nobre Deputado Sergio Vidigal, a padronização dos carregadores de celular criará barreiras a novos produtos e a novas tecnologias, provocará a redução na oferta de modelos e marcas, com conseqüente aumento de preço do produto, trará ainda mais o Estado, ineficiente e burocrático para dentro da relação fabricante/consumidor.

Em conclusão, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 32/2015.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

**Deputado Mauro Pereira**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 32/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 32, de 2015, propõe alteração da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para padronizar a interface para carregadores de telefones celulares. As especificações deverão ser fixadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Para o caso de

descumprimento da nova norma, o projeto estipula multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a proposição recebeu parecer pela rejeição. No mesmo sentido foi o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, e cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise é sem dúvida alguma meritória em sua gênese, pois tanto a autora original (por ocasião da apresentação do PL nº 5.758/13), a ex-deputada Sueli Vidigal, quanto o autor atual, o nobre deputado Sergio Vidigal, tem a clara intenção de proteger os interesses do consumidor brasileiro. No entanto, acreditamos que não é interessante para o consumidor obrigar os fabricantes de um produto de alta tecnologia e em constante evolução a ficarem engessados em uma norma legal que, por sua própria natureza, é algo mais estável e de difícil modificação.

Não é do melhor interesse do consumidor porque a oferta de produtos no Brasil de aparelhos celulares seria bastante diminuída, pois os fabricantes não iriam produzir todos os modelos disponíveis com uma determinada interface somente para o Brasil.

A imposição de um carregador padronizado, que na prática implicaria na proibição de inovação tecnológica neste quesito, resultaria num desestímulo à competitividade, com a diminuição da oferta do número de opções disponíveis no mercado, fato que diminuiria a concorrência e aumentaria relativamente os preços, duas realidades negativas sob o ponto de vista do interesse do consumidor.

Devemos lembrar que estamos num mundo globalizado e que nosso país adotou a prática econômica do livre mercado e preza pela livre iniciativa. A intervenção do Estado na economia, seja direta ou indiretamente, é algo que deve

ser analisado com muito cuidado e somente permitido quando for necessário e do real interesse de nossa sociedade.

No caso em questão, não vemos motivo para criar norma legal interferindo na liberdade de produção de empresas globais, criando mais barreiras para o comércio em nosso país.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 32, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 32/2015, contra o voto de Deputado Weliton Prado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Dimas Fabiano, Eliziane Gama, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Roberto de Lucena, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, João Fernando Coutinho e Marcelo Aro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**